

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil)

Criminaliza as condutas perpetradas pela “Máfia das Órteses e Próteses”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza as condutas perpetradas pela “Máfia das Órteses e Próteses”.

Corrupção privada

Art. 2º Aceitar, solicitar ou exigir o profissional da saúde, em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira ao profissional da saúde.

§2º Equiparam-se a profissional da saúde, para os efeitos deste artigo, as pessoas que estejam de qualquer forma vinculadas aos estabelecimentos dotados de características hospitalares.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 132-A:

Fraude médica

“Art. 132-A Realizar tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se do tratamento terapêutico resulta a morte, a pena é de reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 132-B:

Reutilização indevida de dispositivo médico implantável

“Art. 132-B Reutilizar dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 5º O art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

V - mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 171, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171

Fraude na estipulação do valor de dispositivo médico implantável

VII – superfatura o valor de dispositivo médico implantável.

..... (NR)”

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 347-A:

Patrocínio de fraude terapêutica

“Art. 347-A Patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 8º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – fraude médica com resultado morte (art. 132-A, parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover a adequada punição de todos os atores envolvidos na “Máfia de Órteses e Próteses”.

Empresas fabricantes e distribuidoras de dispositivos médicos implantáveis; Hospitais e estabelecimentos dotados de características semelhantes; Profissionais da Saúde e da Área Jurídica são os protagonistas deste cenário grotesco e pernicioso que macula a saúde dos brasileiros anos a fio, utilizando, muitas vezes, da via judicial para, em conluio, ludibriar um dos Poderes do Estado, a fim de legitimar suas ações imorais, visando, exclusivamente, à obtenção de dinheiro espúrio.

Suas condutas atingem tanto o âmbito privado quanto o público. Planos de Saúde e o Sistema Único de Saúde também se tornaram reféns desta “Máfia Branca e Marrom” que teceram uma verdadeira estrutura sólida de funcionamento em todos os estados do nosso País, cabendo, portanto, rigorosa censura estatal.

Não há mais como admitir a manutenção do comportamento antiético perpetrado entre Profissionais da Saúde, que têm como missão zelar pela vida de seus pacientes, e os demais atores que compõem essa deplorável “Máfia”. Assim, não é possível que tais profissionais continuem solicitando, aceitando ou exigindo qualquer tipo de vantagem financeira para recomendar a feitura de procedimentos terapêuticos desnecessários ou superfaturados. Do outro lado da cadeia, não mais será tolerado, ante a imoralidade da conduta e a necessidade de promover a respectiva punição, que a indústria e o estabelecimento hospitalar concorram para que tal fato delituoso ocorra.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição dos delitos perpetrados pelos autores da “Máfia de Órteses e Próteses”, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

APOIAMENTO

NOME DO PARLAMENTAR

ASSINATURA
